



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001404/2007-47
Recurso nº 161.999 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.130 -- 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente LEANDRO MÁRCIO DOS SANTOS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

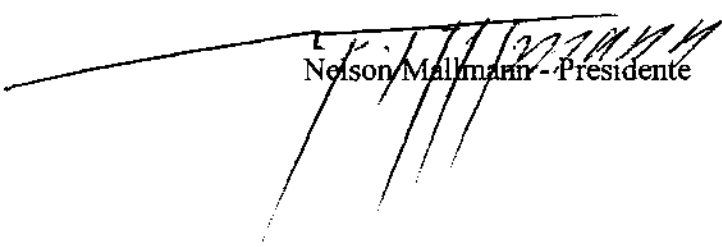
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OPERAÇÕES BANCÁRIAS NO EXTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador

MULTA QUALIFICADA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A fraude, sonegação ou conluio deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.689.091,27 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Antonio Lopo Martinez que votaram pela desqualificação da multa de ofício. Declarou-se impedida a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


Nelson Mallmann - Presidente

P



Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM: 19 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte Leandro Márcio dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 534.880.406-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 10, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 527.307,46, acrescido de multa de ofício (R\$ 790.961,19) e juros de mora calculados até janeiro de 2007 (R\$ 324.926,85).

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento decorre da tributação de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto apurada nos meses de janeiro (R\$ 53.320,00), fevereiro (R\$ 52.820,00), março (R\$ 52.320,00), abril (R\$ 399.718,96), junho (R\$ 666.328,84), julho (R\$ 421.701,14), agosto (R\$ 127.776,24), novembro (R\$ 159.882,97) e dezembro (R\$ 2.075,00), de acordo com os demonstrativos de origens e aplicações de recursos de fls. 31 e 32.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 13 a 30, a autoridade lançadora registra que o procedimento de fiscalização decorreu das investigações desenvolvidas conjuntamente pela Polícia Federal e Ministério Público Federal a partir da CPI do Banestado. No curso das investigações a empresa Beacon Hill Service Corporation – BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos remetidos para o exterior à revelia do sistema financeiro nacional.

O contribuinte teria sido identificado como um dos remetentes de recursos para o exterior por intermédio de sistema de compensação eletrônica de ordens de pagamentos internacionais, tendo como interveniente o representante da off-shore Lonton Trading Ltda e BHSC, consoante cópias de pagamentos autenticadas pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque (documentos de fls. 172 a 181).

Foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.001405/2007-91).

Cientificado em 06/03/2007 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 226), em 03/04/2007, o contribuinte, apresenta a impugnação de fls. 235 a 257, alegando, em síntese, que:



no início da fiscalização foi intimado a comprovar a origem de recursos remetidos ao exterior, tendo como intermediária a empresa BHSC, no montante de US\$ 698.503,00. Em sua resposta, registrou sua indignação quanto à eventual utilização de seu nome e/ou endereço por terceiros, conforme apresentado em demonstrativos aparentemente enviados (não se sabe por quem) à Ms. Sully (jamais ouviu dizer quem seja), no BHSC;

reintimado a esclarecer as remessas de recursos ao exterior, foi informado pela Fiscalização de que os documentos que comprovariam que teria sido o remetente dos valores teriam sido periciados pelo Instituto Nacional de Criminalística;

em resposta se manifestou discordando das informações da Fiscalização de que teria sido o remetente de remessas para o exterior e solicitou que lhe fossem franqueados os originais dos documentos, com a finalidade de contratar perícia independente, a qual comprovaria que não há nenhuma assinatura do contribuinte nos referidos documentos;

os documentos de fls. 168 a 181, que lastreiam a autuação, não têm o valor probante pretendido pela autoridade lançadora. O documento denominado "Operações da Representação Fiscal nº 672/05" (fls. 168 a 171), cujos dados teriam sido extraídos dos papéis de fls. 172 a 181, foi produzido pela própria Secretaria da Receita Federal. Quanto aos papéis de fls. 172 a 181, são cópias de fax supostamente enviadas à instituição financeira estabelecida no exterior, dando conta de supostas remessas de recursos por um certo Leandro dos Santos e não por Leandro Márcio dos Santos;

nos referidos papéis não há a assinatura do contribuinte e, em sua maior parte, não consta assinatura de quem os elaborou e, quando consta, não se identifica a pessoa;

ante o exposto, não restou suficientemente comprovado os desembolsos atribuídos ao contribuinte, para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

apenas para argumentar, ainda que se admitisse que foram remetidos recursos ao exterior e que as cópias de fax refletissem essas operações e mesmo se constatando a identificação completa de determinado contribuinte, sem a assinatura do contribuinte, não se poderia identificar o remetente. Assim é porque qualquer outra pessoa poderia ter remetido os recursos e, objetivando não deixar rastro de seu envolvimento, poderia mandar constar no fax como remetente qualquer outra pessoa que não ela própria;

por todo o exposto, o benefício da dúvida age em favor do contribuinte, conforme dispõe o art. 112, inc. III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN);

verifica-se, pois, que houve erro na identificação do sujeito passivo. Sem a comprovação da materialidade e da autoria, não subsiste nenhuma responsabilidade, seja no Direito Tributário ou no Penal. Esse é o entendimento da melhor doutrina;

nos documentos, não há a identificação completa do remetente. Em uma consulta superficial e simples na *internet* foram localizadas diversas pessoas que têm Leandro Santos como parte de seus nomes. Ademais, existem dois homônimos, cujos números no CPF são 851.651.906-68 e 253.186.388-56;

há inconsistências entre as informações que se extraem das cópias de fax de fls. 172 a 181 (que totalizam US\$443.50300) e o documento elaborado pela Secretaria da Receita Federal, fls. 168 a 171 (total de US\$698.503,00);

o papel de fl. 181 não se sabe de onde saiu;

os valores anotados nos dias 26/04/2002 (US\$ 150.000,00) e 27/06/2002 (US\$ 50.000,00), respectivamente, estão apontados como debitados e creditados na mesma conta, no mesmo dia, evidenciando se tratar de estornos, sendo indispensável a análise dos documentos originais para se formar uma convicção;

não podem prosperar os valores considerados pela Fiscalização como gastos na aquisição da Fazenda Santa Rita, eis que diferentes daqueles constantes da escritura pública, a qual tem primazia sobre os contratos particulares, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

conforme Súmula nº 14, do 1º Conselho de Contribuintes, a multa qualificada não se aplica ao caso, pois o evidente intuito de fraude não restou comprovado.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência integral do lançamento, através do acórdão DRJ/BHE nº 14.313, de 25 de maio de 2007 (fls. 260/267), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Meios de prova. Recursos enviados ao exterior.

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado.

Identificação do remetente dos recursos.

Rejeita-se a negativa de autoria, pela falta de assinatura ou identificação parcial do nome ou endereço do contribuinte, quando não restar dúvida de que se trate da mesma pessoa.

Custo de aquisição de bens. Valor efetivamente pago.

As Notas Promissórias e o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda são hábeis para comprovar o valor efetivamente pago na aquisição do bem.

Multa de ofício qualificada.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte em omitir informações em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificado dessa decisão em 05 de julho de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 27 de julho de 2007, às fls 271/292, onde requer a reforma da decisão reiterando as alegação apresentadas na impugnação no que diz respeito as remessas para o exterior e a multa qualificada, não se manifestando a respeito da questão da aquisição da Fazenda Santa Rita.

É o relatório

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Conforme se depreende da descrição dos fatos que justificaram a presente autuação, o acréscimo patrimonial a descoberto foi apurado a partir de supostas remessas ordenadas pelo Recorrente, a partir de conta corrente no exterior para beneficiário no exterior. Às fls. 168 a 181 está a relação das operações que serviram de fundamento para a exigência.

Além desse documento, registre-se que a fiscalização trouxe aos autos, como elementos de fundamentação do trabalho fiscal, os documentos de fls. 115/167, relativos a:

Ofício nº 120/03 – PF/FT/SR/DPF/PR;

Ofício nº 01/03 – PF/FT/NY/SR/DPF/PR;

Laudos de Exame Econômico Financeiro preparado pelo Instituto Nacional de Criminalística;

Verifica-se que em nenhum desses elementos aparece o nome do contribuinte, ora recorrente.

O seu nome aparece, exclusivamente, no já citado relatório de operações da conta Merchants e Hudson Bank, de fls. 168/181.

Também se destaque, desde logo, que além dessas provas e das intimações feita ao contribuinte, não houve mais qualquer aprofundamento da ação fiscal que se restringiu, portanto, a comparar as informações constantes no relatório de fls. 168/181 – cujos dados teriam sido extraídos de um CD que conteria todas as informações conforme depreende dos laudos de fls. 151/167 que menciona dõssie que teria cópia dos documentos que evidenciaram as remessas efetuadas pelo contribuinte, laudo técnico preparado pelo Instituto Nacional de Criminalística – INC, bem como outros documentos que comprovariam as remessas. Ocorre todavia que não resta nem claro nem evidenciado, que o Recorrente é titular as contas bancárias no exterior.

Por outro lado, o contribuinte, desde a primeira vez que compareceu aos autos, nega veementemente a prática de tais operações, comprovando, a partir de sua declaração de ajuste anual que não dispõe de capacidade econômica e financeira para ter realizado essas remessas.

Frente ao conjunto probatório dos autos, entendo que a autuação não tem condições de prosperar, por estar calcada em bases frágeis, duvidosas e incomprovadas. Observo que nem mesmo uma assinatura sequer consta, nem mesmo um nome que vincule

concretamente tais elementos ao recorrente. Vale dizer, está fundamentada exclusivamente em presunção fiscal, ou em prova indiciária, sem que tenha havido o mínimo aprofundamento da fiscalização para a comprovação dos indícios verificados.

Aliás, nem mesmo se trata de uma presunção legalmente autorizada.

Na presunção legal, a lei prevê um fato que, se não provado pelo contribuinte, implica no reconhecimento de uma omissão de receitas. Mas, tal hipótese é expressa, justamente como garantia do princípio da legalidade tributária e da segurança jurídica. É o que acontece, por exemplo, com as situações de passivo fictício, suprimimento de caixa e saldo credor de caixa, nas pessoas jurídicas.

Porém, não é essa a hipótese disciplinada no artigo 55, inciso XIII, do RIR/99, fundamento legal da exigência, ao tratar do acréscimo patrimonial. Não se pode, pois, por presunção, sem a prova material, concluir que o contribuinte teve determinado consumo/despesa/dispêndio ou aplicação, como considerado no caso concreto.

A propósito do tema “presunções”, colho as lições do professor LUÍS EDUARDO SCHOUERI:

“A razão porque não cabe o emprego de presunções simples em lugar das provas é imediata: estando o sistema tributário brasileiro submetido à rigidez do princípio da legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese de incidência tributária é mandatória para que se dê o nascimento da obrigação do contribuinte. Admitir que o mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova é conceber a possibilidade - ainda que remota diante de altíssima probabilidade que motivou a ação fiscal - de que se possa exigir um tributo sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador.” (“Presunções Simples e Indícios no Procedimento Administrativo Fiscal”, in “Processo Administrativo Fiscal - 2º Volume”, Editora Dialética, págs. 85 e 86 – grifei)

Ricardo Mariz de Oliveira expõe:

“Sobre as provas é preciso dizer duas coisas fundamentais. A primeira é que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos, não lhe sendo permitido fazer exigências baseadas em meras suspeitas, suposições ou conjecturas. Cabe ao agente fiscal comprovar inequivocamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal. Mesmo nos casos em que a lei preveja presunções, que são sempre “jûris tantum”, cabe ao agente lançador comprovar a efetiva ocorrência dos fatos sobre os quais repousam tais presunções.

A segunda coisa a dizer sobre as provas é que o contribuinte está protegido por um escudo no qual se encontram dois preceitos básicos: 1) A obrigatoriedade do auditor fiscal provar os fatos que alega, e 2) o valor probante da contabilidade.” (“Processo Administrativo Fiscal” vol. 4, Dialética, pág. 152 – grifei)

P

Da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, destaco o **acórdão nº 203-09.180**, de 11.09.2003, que bem evidencia que a prova indiciária que autoriza a presunção deve estar calcada em um **conjunto** de indícios veementes. Veja-se:

"PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A "presunção" consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador."
(Relatora Cons. LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS - grifei)

Ora, no caso concreto, não se tem um "conjunto" de indícios veementes; tem-se, tão somente, uma relação, obtida presumivelmente, a partir de um CD – posto que nem essa informação está confirmada e comprovada nos autos – que aponta o nome do contribuinte como remetente de recursos para o exterior.

Situação em tudo idêntica à presente já foi examinada pela Colenda Sétima Câmara deste Conselho de Contribuintes que concluiu pela impossibilidade do lançamento subsistir, na hipótese, em relação a uma pessoa jurídica. Entendo que essa conclusão é em tudo aplicável ao caso em julgamento. Trata-se do **acórdão nº 107-08.592**, de 25.05.2006, unânime, que teve como Relatora a CONSELHEIRA ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e cuja ementa consigna:

"LANÇAMENTO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROVA INDICIÁRIA. A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido."

Do voto, extraio os seguintes excertos, em tudo aplicáveis aqui:

"A empresa nega desde o início da ação fiscal, que tenha efetuado as remessas e argumenta que não foi identificada nas planilhas produzidas pelo Laudo. Alega que a representação fiscal em que consta seu nome, como titular das remessas, foi elaborada pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Equipe Especial de Fiscalização, mas, que não há nos autos, de onde a SRF obteve, os dados: nome completo, endereço e CNPJ, para redigir a Representação Fiscal, dentre centenas de outras "Vancox", no mundo. E que não pode pairar dúvidas com relação à pessoa que praticou a situação descrita como o núcleo do fato gerador.

Conforme o laudo nº 1613/04, mencionado no relatório, a Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, atuava como preposto bancário financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas, entre as quais a subconta LONTON TRADING LTD, nº 310113. No referido laudo, consta que o perito utilizou-se de facilidades de consulta, agregação, comparação e relacionamento oferecidos por software de banco de dados, e que foram realizadas validações e cruzamentos a fim de extrair os registros relativos à subconta LONTON TRADING

LTD, nº 310113, consolidando-se as transações eletrônicas a débito e a crédito, obtidas de mídias computacionais.

No Anexo à representação nº 167/94, da Equipe Especial de Fiscalização (fls. 65/66), estão relacionadas diversas operações em relação à conta da Lonton, nº 310113, cujo cliente é descrito em cada operação com parte dos termos: "VANCOX, VANCOX Ltda, B/O VANCOX, Belo Horizonte, MG, Brazil".

Ou seja, há indícios de que a contribuinte possa ser a empresa responsável por essas remessas, pelos termos mencionados no parágrafo anterior, entretanto, a evidência que se infere a partir de um indicio deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indicio é apenas o ponto inicial para o prosseguimento e aprofundamento das investigações.

A fiscalização nos autos, não demonstrou como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. Ressalte-se que embora no doc. de fls. 64 (Representação fiscal nº 167/04), esteja assinalado com um "x" à mão, na quadricula relativa a "cópias de ordens de pagamentos relacionados aos contribuintes elencados quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações acima transcritas", que esses documentos poderiam estar anexados, constato que essas cópias de ordens de pagamento não constam nos autos.

Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

...

Não consta nos autos documento que faça a prova de que as remessas foram efetuadas pela autuada. Ainda que não fosse prova direta, mas, se a investigação tivesse colhido fortes indícios, veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto pudessem levar à constatação de que as remessas foram realizadas pela autuada, permitiria que o julgador tivesse mais elementos de convicção para que pudesse concluir de forma segura pela titularidade das remessas ao exterior, não confirmadas no Livro Caixa da autuada.

A obrigação principal de acordo com o parágrafo primeiro do art. 113 do CTN surge com a ocorrência do fato gerador, e segundo o art. 114 do mesmo Código, o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O art. 121 do CTN dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Pelo art. 142 do mesmo Código, compete privativamente à

autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e entre outros requisitos, identificar o sujeito passivo.

Assim, se a fiscalização considerou ter sido a autuada a titular das remessas ao exterior, deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram efetuadas efetivamente por esse sujeito passivo, e a partir daí, verificar com os demais elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Entretanto, os elementos constantes nos autos, não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.

Ressalte-se que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto a: "autoria, imputabilidade, ou punibilidade" (inciso III).

Concluo que não há prova nos autos que indique ser a autuada, o sujeito passivo que tenha efetuado as operações de remessas ao exterior."

Desta forma, como não ficou evidenciado de maneira clara e inequívoca que o Recorrente efetuou as remessas para o exterior, entendo que esses valores devem ser excluídos do acréscimo patrimonial a descoberto.

No que diz respeito a aquisição da Fazenda Santa Rita, como não houve manifestação do Recorrente a matéria não foi impugnada, portanto deve-se manter o acréscimo patrimonial a descoberto referente a esse item.

Multa Qualificada

Com relação a multa qualificada no percentual de 150%, as atividades que dão origem à sua aplicação estão na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no

*ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.
(Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

P

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com fraude, sonegação ou conluio, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Sendo que a fraude, sonegação ou conluio deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

Desta forma, acolho argumento de redução da multa qualificada de 75% para 150%

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a multa qualificada de 150% para 75% e excluir do acréscimo patrimonial a descoberto os valores referentes as remessas do exterior.



PEDRO ANAN JÚNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10680.001404/2007-47

Recurso nº: 161.999

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **3402-00.130**.

Brasília/DF,

19 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional